



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.125/91-22

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.887

RECURSO - 70.512 - IRPF, - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE - REINALDO RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDA - D.R.F. EM NITERÓI - RJ

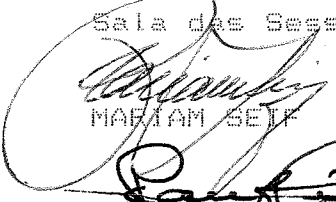
E.S.L.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL SIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO BONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10730/000.125/91-22

2

RECURSO Nº: 70.512

ACÓRDÃO Nº: 101-84.887

RECORRENTE: REINALDO RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1988 e 1989, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 01/04.

2. O lançamento decorre de procedimento efetuados contra a empresa Pro-Lar, Assessoria, Planejamento e Empreendimentos Imob. Ltda., através do qual a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1988 e 1989, arbitrados por falta de apresentação de escrituração regular, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 19, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 25/26 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/00.125/91-22

3

ACÓRDÃO Nº 101-84.887

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às fls. 27/29, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 30/31, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 35 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10730-000.125/91-22

4

ACÓRDÃO Nº: 101-84.887

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 102.154, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10730-000.121/91-71 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.640 em sessão realizada em 26-01-93 negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquela o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 18 de Fevereiro de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

